



DECRETO Nº 21955

de 19 de dezembro de 2002

Dispõe Sobre: “Regulamenta o lançamento e o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a atividade de Construção Civil, obras hidráulicas e outras assemelhadas, de que trata a Lei Municipal n.º 5446/1999 e alterações instituídas pela Lei 5765/2001”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ELÓI PIETÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, e considerando o que consta do processo administrativo nº 3635/2002,

DECRETA:

Art.1º Este Decreto regulamenta o lançamento e o recolhimento do ISSQN incidente sobre a atividade de Construção Civil, nos termos da Lei Municipal nº 5446/1999 que dispõe sobre: “O lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências” e alterações posteriores.

Seção I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao ISSQN incidente sobre as atividades de Construção Civil, obras hidráulicas e outras assemelhadas deverão recolher mensalmente o imposto, separadamente, por obra ou serviço.

Art. 3º O ISSQN é devido pelo prestador de serviços sem prejuízo da responsabilidade solidária do proprietário da respectiva obra.

Seção II DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o preço total do serviço, ainda que sua prestação envolva fornecimento de materiais, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da Tabela que integra o Anexo I da Lei Municipal nº 5765/2001.

Seção III DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º Os processos administrativos que versarem sobre pedidos de Alvará de Construção, Regularização, Inclusão Predial ou qualquer outro assunto pertinente a obra de Construção Civil, deverão, em caráter excepcional e imediatamente após sua protocolização, tramitarem pelo Departamento de Receita Mobiliária-DRM-SF2, para anotações preliminares em planilha de controle e acompanhamento da respectiva obra, quanto ao caráter tributário.

§ 1º O Departamento de Receita Mobiliária-DRM-SF2 terá o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data do recebimento do processo, para restituí-lo ao seu trâmite normal.

§ 2º A planilha de que trata o “caput”, documento de uso exclusivo da Fiscalização Tributária, deverá ser criada pelo setor competente do DRM, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto, a qual servirá de instrumento para a apuração e lançamento do imposto devido quando da execução da obra.

§ 3º As Secretarias de Finanças- SF e de Obras – SO, por intermédio de seus setores competentes, manterão intercâmbio quanto à identificação de obras no Município.

Seção IV
DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E DO ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

~~Art. 6º A expedição de Certificado de Conclusão da Obra e Alvará Regularização de edificação ou demolição ficará condicionada à comprovação da quitação do ISSQN incidente, mediante a apresentação ao Departamento de Receita Mobiliária-SF2, da documentação específica, nos termos do que dispõe este Decreto.~~

Art. 6º A expedição de CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA ou ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO ficará condicionada à quitação do ISSQN incidente sobre a atividade de construção civil, mediante a comprovação dos recolhimentos relativos ao imposto. (NR)

§ 1º A comprovação da quitação do ISSQN se dará por intermédio do CERTIFICADO DE QUITAÇÃO ISS, nos termos do artigo 12 deste Decreto. (AC) [\(Art. 6º com redação dada pelo Decreto nº 22127/2003\)](#)

§ 2º Para fins de expedição do CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA ou ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO, ficam desobrigados da quitação prévia do ISSQN, os empreendimentos que, comprovadamente, sejam implementados pelo Programa de Arrendamento residencial – PAR, instituído pela Lei Federal nº 10.188 de 12 de fevereiro de 2001, sem prejuízo do respectivo lançamento do referido imposto. [\(§ 2º inserido pelo Decreto nº 22205/2003\)](#)

Art. 7º Quando a realização de obras de Construção Civil e a respectiva prestação de serviços for executada por empreiteiras, subempreiteiras, construtoras ou qualquer outra espécie de empresa, para a apuração do ISSQN incidente é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

§ 1º No ato do pedido de CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA ou ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO, o interessado deverá apresentar os documentos enumerados nos incisos do caput deste artigo, os quais deverão ser retidos, mediante protocolo, e encaminhados para o setor competente do Departamento de Receita Mobiliária- SF2, para o devido levantamento fiscal e contábil. (AC)

§ 2º Por intermédio de notificação preliminar, quando necessários à apuração do imposto, a fiscalização poderá exigir documentos complementares aos enumerados neste artigo. (AC)

§ 3º Quando do pedido de CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA ou ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO o requerente não possuir a documentação exigida, o mesmo deverá, juntamente com o pedido, apresentar declaração dando notícia do fato. (AC)

§ 4º A não apresentação dos documentos exigidos ou quando apresentada a declaração de que trata o § 3.º deste artigo, a apuração do ISSQN será efetuada com base nos preços mínimos fixados pela Secretaria de Finanças, em pauta que reflita o corrente na praça, nos termos do artigo 15 deste Decreto. (AC) [\(§§ 1º ao 4º inseridos pelo Decreto nº 22127/2003\)](#)

I - Registros contábeis alusivos à obra;

II - Contratos, ordens de serviços, pedidos ou quaisquer outros

documentos similares;

III - Guias de recolhimento do ISSQN, notas fiscais de serviços ou notas fiscais fatura de serviços;

IV - Termo de abertura e de encerramento, expedido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Guarulhos(ART);

V - Alvará de Construção;

VI - Outros documentos, entendidos como necessários pela Fiscalização.

Seção V

DA REALIZAÇÃO DE OBRA SOB REGIME DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA

~~Art. 8º A comprovação de realização de obras de Construção Civil por pessoa jurídica, proprietária do imóvel ou dona da obra, através de funcionários contratados sob regime de subordinação hierárquica, para fins de inoccorrência do ISSQN, far-se-á mediante a observância dos seguintes elementos:~~

~~I - registros contábeis alusivos à obra;~~

~~II - registro dos empregados especializados na Construção Civil e serviços auxiliares, durante o período em que a obra esteve em construção;~~

~~III - documentos de arrecadação do INSS e FGTS;~~

~~IV - matrícula da obra no INSS;~~

~~V - demais documentos exigidos pela fiscalização tributária.~~

Art. 8º. Sempre que a realização da obra ocorrer através da contratação de funcionários sob o regime de subordinação hierárquica, total ou parcial, a comprovação da inoccorrência do ISSQN será feita mediante a apresentação da documentação a seguir exigida : (NR)

I - Se Pessoa jurídica, proprietária do imóvel ou dona da obra:

a) registros contábeis alusivos à obra;

b- registro dos empregados especializados na Construção Civil e serviços auxiliares, durante o período em que a obra esteve em construção;

c- documentos de arrecadação do INSS e FGTS;

d- matrícula da obra no INSS;

II - Se Pessoa física, proprietária do imóvel ou dona da obra:

a) registro dos empregados, durante o período em que a obra esteve em construção;

b- documentos de arrecadação do INSS e FGTS;

c- matrícula da obra no INSS;

§ 1º No ato do pedido de CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA ou ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO, o interessado deverá apresentar os documentos enumerados nos incisos deste artigo, os quais deverão ser retidos, mediante protocolo, e encaminhados para o setor competente do Departamento de Receita Mobiliária- SF2, para o devido levantamento fiscal e contábil. (AC)

§ 2º Por intermédio de notificação preliminar, quando necessários à apuração dos fatos, a fiscalização poderá exigir documentos complementares aos enumerados neste artigo. (AC) [\(Art. 8º com redação dada pelo Decreto nº 22127/2003\)](#)

Art. 9º A realização de obras de Construção Civil por pessoa física, proprietária do imóvel ou dona da obra, por meio de funcionários contratados sob regime de subordinação hierárquica, para fins de inoccorrência do ISSQN, será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação exigida para cumprimento das obrigações trabalhistas:

I - registros dos empregados, durante o período em que a obra esteve em construção;

- II - documentos de arrecadação do INSS e FGTS;
- III - matrícula da obra no INSS;
- IV - demais documentos exigidos pela fiscalização tributária.

~~Art. 10~~ Atendidas as exigências descritas nos artigos anteriores, a autoridade fiscal responsável, mediante termo fundamentado, declarará a inoccorrência do fato gerador do ISSQN, ato que culminará na expedição do CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS, nos termos do artigo 12 deste Decreto.

Art. 10 Atendidas as exigências descritas no artigo 8.º, a autoridade fiscal responsável, mediante termo fundamentado, declarará a inoccorrência do fato gerador do ISSQN, ato que culminará na expedição do CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS, nos termos do artigo 12 deste Decreto. (NR) [\(Art. 10 com redação dada pelo Decreto nº 22127/2003\)](#)

Seção VI DA REALIZAÇÃO DE OBRA SOB REGIME DE MUTIRÃO

Art. 11 A obra a ser executada em regime de mutirão deverá ser precedida de requerimento de notícia de início de obra, documento este a ser instituído por intermédio de Ato Normativo expedido pela Secretaria de Finanças- SF2, no prazo de até 30 (trinta) dias após a edição do presente decreto, dirigido ao Departamento de Receita Mobiliária- SF2, para verificação e acompanhamento, pela fiscalização tributária, quanto aos aspectos inerentes ao ISS.

Parágrafo único Iniciada a obra sem as providências indicadas no “caput” deste artigo, o órgão tributário desconsiderará qualquer pedido de reconhecimento da inoccorrência do fato gerador do ISS.

Seção VII DO CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS

~~Art. 12~~ A comprovação de quitação do ISS, que assegure a regularidade fiscal da obra para fins de cumprimento do disposto no artigo 6.º deste Decreto, será realizada mediante a expedição do “CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS”.

Art. 12. A comprovação de quitação do ISSQN, que assegure a regularidade fiscal da obra para fins de cumprimento do disposto no artigo 6º deste Decreto, será realizada mediante a expedição do CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS, documento a ser requerido pelo interessado junto ao FACIL - Central de Atendimento ao Cidadão. (NR) [\(Art. 12 com redação dada pelo Decreto nº 22127/2003\)](#)

~~§ 1º~~ O CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS é documento indispensável à expedição do Certificado de Conclusão da Obra e do Alvará Regularização de edificação ou demolição.

~~§ 2º~~ O CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS, de que trata o “caput”, será expedido pela Fiscalização Tributária do Departamento de Receita Mobiliária-SF2, após a apreciação da documentação pertinente e deverá ser convalidado pelo Diretor daquela Unidade, podendo ocorrer delegação de competência ao subordinado hierárquico imediato.

~~§ 3º~~ O CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS deverá ser expedido em até 5 (cinco) dias contados da data da quitação do imposto.

§ 1º O CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS é documento indispensável à expedição do Certificado de Conclusão da Obra e do Alvará de Regularização de edificação ou demolição. (NR)

§ 2º O CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS será expedido pela Fiscalização Tributária do Departamento de Receita Mobiliária – SF2, após a verificação da regularidade dos recolhimentos, e deverá ser convalidada pelo Diretor daquela Unidade, podendo ocorrer delegação de competência ao subordinado hierárquico imediato. (NR)

§ 3º Ao requerer o CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS, o interessado deverá anexar, no ato do pedido, os documentos pertinentes a cada tipo de enquadramento: (NR) [\(§§ 1º, 2º e 3º alterados pelo Decreto nº 32127/2003\)](#)

§ 4º O modelo do CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS será instituído por Ato Normativo expedido pela Secretaria de Finanças-SF2, no prazo de até 30 (trinta) dias após a edição do presente Decreto e conterà, obrigatoriamente, marca d'água apropriada, devendo ser expedido em 3 (três) vias, que destinar-se-ão:

- I - primeira via: contribuinte;
- II - segunda via: controle do órgão fazendário;
- III - terceira via: processo administrativo.

Seção VIII DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

Art. 13 As empresas de concretagem deverão apresentar, trimestralmente, até a data do vencimento do imposto, declaração contendo rol de endereços das respectivas obras realizadas no Município de Guarulhos.

Parágrafo único O não cumprimento da obrigação constante do “caput” sujeitará o contribuinte às sanções cabíveis, constantes da Lei 5446/99.

Seção IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 As provas obtidas pelas determinações deste Decreto não elidem a obtenção de outras, por quaisquer meios admissíveis em direito, tendentes a corroborar ou desqualificar as alegações de não incidência do imposto, fatos que deverão estar demonstrados nos autos que embasarem o lançamento ou o termo de inoccorrência do fato gerador do ISSQN.

Art. 15 Nos termos do artigo 10 da Lei Municipal nº 5446/1999, poderá ser baixado pela Secretaria de Finanças-SF ato normativo que fixará o preço do serviço de Construção Civil, que reflita o corrente na praça, por intermédio de tabela previamente publicada, que poderá servir de base de cálculo do ISS, quando não apresentados os documentos necessários à sua apuração.

§ 1º Para fins de expedição do Certificado de Conclusão de Obra ou Alvará de Regularização, a base de cálculo do ISS decorrente de obra de construção civil, será apurada com base na área construída ou demolida constante do projeto e no padrão da obra, conforme tabela expedida nos termos do “caput” deste artigo, se:

- I - o requerente não possuir contabilidade formalizada;
- II - a documentação exigida no presente decreto não for apresentada;
- III - quando apresentada, não merecer fé.

§ 2º O lançamento do imposto na forma prevista no § 1º. deste artigo implica impossibilidade de qualquer forma de abatimento ou dedução.

§ 3º A critério da Fiscalização Tributária e desde que devidamente fundamentado em face de tipo de construção, poderá ser utilizado método de arbitramento do preço do serviço, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 12 da Lei

Municipal 5446, de 3 de dezembro de 1999, desde que não seja inferior ao preço mínimo estipulado nos termos do “caput” deste artigo.

Art. 16 Para garantia dos créditos tributários, os lançamentos provenientes das fiscalizações de prestadores de serviços na área de Construção Civil deverão conter as respectivas inscrições imobiliárias da obra ou outro elemento que assegure sua identificação,

Art. 17 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 19585, de 18 de setembro de 1996.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2002.

ELÓI PIETÁ
Prefeito do Município de Guarulhos

NESTOR CARLOS SEABRA MOURA
Secretário de Finanças

Registrado no Departamento de Relações Administrativas - Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

FÁBIO AUGUSTO POMPÊO
Diretor do Departamento de
Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 20 de dezembro de 2002.
Decreto editorado com as alterações inseridas pelos Decretos nºs. 22127 e 22205/2003

[REVOGADO PELO DECRETO Nº 22557/2004](#)